

Tempo de serviço. Empregado readmitido,
optante ou não-optante do F&TS.

PARECER

CT-04/77

1. O art. 453 da CLT estabelece que o empregado readmitido conta o tempo de serviço anterior prestado à empresa, salvo se houver:

- a) sido despedido por falta grave;
- b) recebido indenização legal;
- c) se aposentado espontaneamente.

2. Desde logo convém assinalar que, nessa última hipótese, o trabalhador não contará o tempo de serviço anterior se tiver sido readmitido na vigência da Lei nº 6.204/75 (D.O. de 30.04.75), a qual acrescentou ao art. 453 citado a expressão "se apresentação espontaneamente". Se a readmissão se deu antes da modificação dessa lei, o empregado adquiriu o direito expectativo (Cf. Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", Rio, Borsoi, 1955, Vol. V, págs. 135 e sgs.) ou eventual (Cf. Orlando Gomes, "Introdução ao Direito Civil", Rio, Forense, 1957, pág. 309). E direito expectativo ou eventual é direito adquirido, nos precisos termos do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, desde que a condição preestabelecida seja inalterável a arbítrio de outrem. A eficácia jurídica do direito adquirido é que depende da condição; mas o direito já existe, não se confundindo com a expectativa de direito.

3. Ainda no que tange à aposentadoria espontânea do empregado, e tendo em vista o caso da CVRD, afigura-se-nos que a

FF

circunstância da suplementação ou de complementação dos benefícios previdenciários pela VALIA estar condicionado a que seja ele requerido dentro de determinado prazo, não torna inaplicável a exceção constante do Art. 453, "in fine". A ampliação desse dispositivo teve o claro objetivo de propiciar, sem maiores ônus para o empregador, a utilização dos serviços do segurado aposentado, desde que não se trate de aposentadoria por invalidez ou compulsória em razão da idade. A finalidade da modificação da lei foi a de remover um obstáculo ao aproveitamento do empregado válido e capaz, cuja ociosidade é contraindicada pela economia nacional.

4. Demais disto, a aposentadoria cuja concessão depende exclusivamente de requerimento do empregado não deixa de ser espontânea pelo fato de estar a prestação devida pela VALIA subordinada à observância de determinado prazo, contado da data em que o empregado preencher as condições para se aposentar em determinados níveis. Entendimento diverso, além de contrariar o espírito da lei nº 6.204/75, importaria em onerar a empresa por ter instituído um sistema complementar de seguridade social e prejudicar o empregado-aposentado por inviabilizar a oportunidade de sua readmissão.

5. Quanto à interpretação do art. 453 da CLT, tendo em conta a posição do empregado em relação ao FGTS, parece inquestionável que o não optante readmitido, ainda que haja optado pelo Fundo ao ensejo da sua readmissão, terá direito a computar o tempo de serviço anterior, salvo quando:

- a) o primitivo contrato de trabalho tiver sido resolvido por falta grave (conforme ponderam a doutrina e a jurisprudência, a expressão "falta grave" referida pelo art. 453, corresponde a justa causa para a rescisão do contrato por ato faltoso do empregado);

- b) o mencionado contrato tiver sido denunciado com o pagamento da indenização legal;
- c) tendo se aposentado espontaneamente, sua readmissão houver se verificado após 30 de abril de 1975.

6. Tratando-se de empregado optante do FGTS, cumpre que se observem as mesmas regras, porquanto a opção torna inaplicável ao respectivo contrato de trabalho somente os capítulos V e VII do Título IV da CLT (Art. 1º da Lei nº 5.107/66), enquanto que o art. 453 se encontra no Capítulo I do mesmo Título. Destarte, só não somará o tempo anterior, em caso de readmissão, quando:

- a) tiver sido despedido com justa causa;
- b) tiver sido despedido sem justa causa, pelo Código 01, com o levantamento dos depósitos do FGTS, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros e da indenização de 10% paga pelo empregador e, se for o caso, com o recebimento da indenização de antiguidade pelo período anterior à opção;
- c) tendo se aposentado espontaneamente, sua readmissão houver se verificado após 20 de abril de 1975.

7. No que concerne ao mencionado no item b do parágrafo anterior, é indubitável que os depósitos do FGTS foram instituídos para substituírem a "indenização legal" a que aludem os arts. 477, 478, 479, 496, 497 e 498 da CLT. Daí porque a Lei nº 5.107/66 estabeleceu a alternatividade, mediante opção, de ser aplicado o sistema da CLT (com estabilidade) ou o do FGTS (sem estabilidade, mas com outras vantagens) para indenizar ou compensar o tempo de serviço do empregado.

8. Indenização, compensação ou crédito, certo é que, no regime da CLT,


"O empregado adquire o direito ao crédito compensador do correspondente tempo de serviço - direito cuja eficácia jurídica dependerá da condição legal preestabelecida: cessar o contrato de trabalho sem que o empregado tenha, para tanto, dado motivo" (Parecer de 28.06.75 de Délio Maranhão e do signatário deste parecer).

Já no regime do FGTS,

"Os depósitos feitos mensalmente em conta individual do beneficiário vão constituir um fundo, que pode ser levantado no curso da relação do empregado, no seu término ou, ainda, acompanhar o empregado no novo emprego." (Parecer de 09.12.76 dos precitados autores).

9. Por isso mesmo, somente a denúncia do contrato de trabalho sem justa causa (Código 01), quando o empregado levanta os depósitos do Fundo, acrescidos da correção monetária, dos juros e dos 10% pagos pelo empregador - somente essa hipótese equivale a do recebimento da "indenização legal" de que cogita o art.453, "in fine", da CLT.

10. Destarte, quando o empregado optante tiver a iniciativa de denunciar o seu contrato de trabalho (despedida espontânea ou exoneração) e posteriormente for readmitido pela empresa, terá direito a computar o tempo de serviço atinente ao primitivo contrato. Nessa hipótese, na oportunidade da rescisão contratual, não houve pagamento da "indenização legal", permanecendo inalterável a posição do empregado em relação aos depósitos feitos em



seu nome no FGTS: titularidade sem direito ao levantamento dos mesmos. Daí porque, se o optante que se exonerou do emprego vier a ser readmitido, será restabelecida a sua conta vinculada, sendo nela somados, para todos os efeitos, os dois períodos de trabalho prestados à mesma empresa.

11. Por óbvia dedução, sempre que o tempo de serviço referente a contrato de trabalho anterior for computado, a teor do art. 453 da CLT, em favor do empregado readmitido, ele terá, igualmente, de ser considerado na aplicação das normas regulamentares da CVRD.

SMJ, é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1977.



ARNALDO LOPES SUSSEKIND

Consultor Trabalhista

ALS/lpa